



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000314189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012358-29.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante FERNANDO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da parte requerida.** V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1012358-29.2024.8.26.0037.

Apelante: Fernando Luiz Rodrigues da Cunha; Banco Santander (Brasil) S/A; Mastercard Brasil Soluções De Pagamento Ltda

Apelado: Fernando Luiz Rodrigues da Cunha; Banco Santander (Brasil) S/A; Mastercard Brasil Soluções De Pagamento Ltda

Ação: Declaratória De Inexigibilidade Do Débito c/c Indenização Por Danos Morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Juiz de 1ª instância: Humberto Isaías Gonçalves Rios

Voto nº 6632

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO JUDICIALMENTE DECLARADO INEXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. I. Caso em Exame: Autor obteve sentença transitada em julgado declarando inexigíveis débitos fraudulentos em cartão de crédito. Réus procederam ao parcelamento automático das faturas já declaradas inexigíveis e negativaram o nome do autor, apesar dos depósitos judiciais realizados quanto às operações legítimas. Sentença julgou parcialmente procedente a demanda. Réus apelam alegando litispendência, ilegitimidade passiva da bandeira, regularidade do parcelamento automático e excessividade da condenação. Autor apela buscando majoração dos danos morais. II. Questão em Discussão: Legitimidade passiva da bandeira; litispendência; legalidade do

parcelamento automático sobre débitos declarados inexigíveis; caracterização de danos morais; quantum indenizatório. III. Razões de Decidir: Bandeira integra a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente com o banco emissor (arts. 7º e 14, CDC). Inexiste litispendência, pois a causa de pedir versa sobre fatos supervenientes à sentença anterior. Embora o parcelamento automático seja legítimo abstratamente (Resolução BACEN 4.549/2017), no caso concreto incidiu sobre débitos já declarados inexigíveis por decisão transitada em julgado. Depósitos judiciais afastam mora e tornam indevida a negativação. Responsabilidade objetiva configurada (art. 14, CDC; Súmula 479, STJ). Dano moral in re ipsa. Majoração do quantum para R\$ 10.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários de 20% adequados à complexidade da causa. IV. Dispositivo e Tese: Negado provimento aos recursos dos réus. Provido o recurso do autor para majorar a indenização por danos morais a R\$ 10.000,00. Teses: 1. Bandeira de cartão integra a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente. 2. Parcelamento automático é ilegítimo quando incide sobre débitos judicialmente declarados inexigíveis. 3. Depósitos judiciais afastam a mora. 4. Negativação indevida gera dano moral in re ipsa. Legislação: CDC, arts. 4º, I; 6º, VIII; 7º; 14; CC, arts. 389, 406; CPC, arts. 373, II; 485, V, VI; 1.010, §3º; Resolução BACEN 4.549/2017; Súmulas 297, 326, 479, STJ.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 369/374, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao parcelamento da fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 23.395,56, condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, e extinguir sem resolução de mérito o pedido de repetição do indébito com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do CPC, por litispendência e perda superveniente de objeto. Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

O corréu Banco Santander busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: preliminarmente, há litispendência entre a presente ação e o processo 1015135-21.2023.8.26.0037, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V, do CPC; no mérito, defende a regularidade do parcelamento automático da fatura em conformidade com a Resolução CMN 4.549/2017, que regulamenta o crédito rotativo de cartões de crédito; sustenta a ausência de ato ilícito, dano efetivo ou nexo causal entre sua conduta e o alegado prejuízo do autor, pugnando pela reforma integral da sentença com afastamento da condenação por danos morais; subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de dano moral para quantia módica e proporcional, nos termos do art. 944, parágrafo único, do CC, em atenção aos

princípios da razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa; postula ainda a redução dos honorários advocatícios de 20% para o mínimo legal de 10%, conforme art. 85, §2º, do CPC, diante da simplicidade da causa e ausência de instrução probatória; por fim, requer o reconhecimento da total improcedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 378/384).

Igualmente, o corréu Mastercard busca a reforma, sustentando que: preliminarmente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois atua apenas como licenciadora da bandeira do cartão de crédito, não sendo administradora do cartão nem mantendo relação jurídica com o autor; argumenta que não tem acesso aos dados pessoais dos portadores de cartão, não interfere na emissão, concessão de crédito, fixação de taxas ou aprovação de transações, atividades exclusivas do banco emissor; afirma que não concorreu para os fatos narrados, inexistindo nexos de causalidade entre sua atuação e os alegados danos; sustenta que não há comprovação de conduta ilícita de sua parte nem de dano efetivo à personalidade, honra ou moral do autor, configurando a situação mero aborrecimento não indenizável; requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com extinção do processo sem resolução de mérito quanto à Mastercard ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda por ausência de responsabilidade civil (fls. 387/393).

Por fim, o autor também se insurge, buscando a majoração da indenização por danos morais para a

quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 406/413).

Tempestivas e preparadas, vieram aos autos contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 416/420) e pelos corréus Banco Santander (fls. 426/432) e Mastercard em face do recurso adesivo do autor (fls. 433/443).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e do recolhimento do preparo recursal, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Inicialmente, rejeita-se a tese preliminar de litispendência suscitada pelo Banco Santander. Com efeito, conforme consignado na bem lançada sentença recorrida, embora exista relação de prejudicialidade entre a presente demanda e a ação anterior (processo 1015135-21.2023.8.26.0037), não se verifica identidade de causa de pedir e pedido apta a configurar litispendência. Na demanda pretérita, discutiu-se a inexigibilidade de débitos relativos a transações fraudulentas não reconhecidas pelo autor, lançadas em suas faturas de cartão de crédito, tendo sido declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 28.912,47 e de todos os encargos decorrentes, com confirmação da tutela provisória que proibia os réus de efetuar cobranças ou negativas. Nos presentes autos, diversamente, o autor impugna o parcelamento automático dessas mesmas faturas já declaradas inexigíveis por decisão judicial transitada em julgado, totalizando R\$ 23.395,56, bem

como nova negatificação de seu nome em R\$ 10.690,63, ocorrida em março de 2024, fatos supervenientes à prolação da sentença anterior. Cuida-se, portanto, de causa de pedir diversa, fundada em atos posteriores dos réus que descumpriram o comando judicial definitivo, configurando nova lesão aos direitos do consumidor. Não há, pois, que se falar em litispendência, mas sim em relação de dependência entre as demandas, tendo a primeira julgado a inexigibilidade dos débitos originários e a segunda apreciando os desdobramentos ilícitos decorrentes da persistência na cobrança de valores já declarados inexigíveis.

Ainda, a ré Mastercard pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A preliminar não comporta acolhimento, vez que, os réus, na condição de emissora e licenciadora da bandeira do do cartão de crédito contratado pela parte autora, possuem pertinência subjetiva para a causa. Ademais, ambas integram a cadeia de fornecimento dos serviços prestados à parte.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Assim, e em se tratando de relação de consumo, correta aplicação da Legislação Consumerista, notadamente as disposições acerca da responsabilidade solidária entre os réus quanto a eventuais danos sofridos pelo consumidor, nos termos do art. 7º, CDC.

É, inclusive, como vem se posicionando a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face do banco e da bandeira do cartão, em que a parte autora alega ter sido vítima de golpe da maquininha, no qual o comerciante passou o valor incorreto em seu cartão. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Diante da sentença de improcedência da demanda, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a necessidade de declaração da inexigibilidade do débito e de condenação da parte ré ao pagamento de

*danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a existência de interesse de agir; (ii) a legitimidade passiva da bandeira do cartão; (iii) a responsabilidade dos réus pela transação fraudulenta realizada; (iii) a caracterização dos danos morais. III. Razões de Decidir 3. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, pois presentes os requisitos da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional pretendida. 4. A relação de consumo entre as partes justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **A parte ré integra a cadeia de fornecimento como bandeira do cartão, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo responsabilidade solidária pela falha na prestação do serviço.** 5. A transação impugnada não condiz com o perfil de consumo da parte autora, uma vez que realizada em valor elevado, restando caracterizada falha na prestação de serviço e o fortuito interno. A transação foi realizada mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade. 6. No entanto, não se verificou o dano moral, pois não houve demonstração de prejuízo efetivo à dignidade da autora ou abalo de crédito. A realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos*

autorizadores da reparação moral. IV. Dispositivo e Tese 7. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A mera ocorrência de transações indevidas não implica, por si só, em dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1000685-88.2023.8.26.0323; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

*OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cartão de crédito desconhecido pelo autor. **Legitimidade passiva da bandeira do cartão, que integra a cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença.** Responsabilidade solidária com o banco emissor do cartão. Sequer foi demonstrado qual instituição financeira emitiu o plástico. Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001856-10.2022.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo*

*Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL
PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação
declaratória e indenizatória proposta para
reconhecimento da inexistência de relação jurídica
referente a cartões de crédito não contratados, pedido
de indenização por danos materiais e morais devido a
compras fraudulentas realizadas em nome do autor.
II. Questão em Discussão 2. Em razão da parcial
procedência, a questão em discussão consiste em (i)
determinar a responsabilidade dos réus por danos
morais decorrentes de fraude com uso indevido de
dados pessoais do autor e (ii) a legitimidade passiva
da bandeira do cartão. III. Razões de Decidir 3. **Todos
os fornecedores da cadeia de consumo
respondem solidariamente pelos danos ao
consumidor, conforme arts. 7º, parágrafo único, 14
e 18 do CDC.** 4. A responsabilidade objetiva dos réus
é configurada pela falha no dever de segurança e pela
ausência de prova da regularidade das operações
impugnadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do
corréu improvido e recurso do autor parcialmente
provido para reconhecer a ocorrência de danos
morais indenizáveis. Tese de julgamento: 1.*

Responsabilidade solidária dos fornecedores por falha na segurança dos dados do consumidor. 2. Reconhecimento de danos morais em casos de fraude com uso indevido de dados pessoais. Legislação Citada: CDC, arts. 7º, 8º, 14, 18; CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 167, §1º, II, 186, 389, 406, 927; CPC, art. 373, II, 485, VI, 543-C; Súmulas 43, 362, 479 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000691-45.2023.8.26.0663, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1002781-65.2023.8.26.0456, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08.09.2025. (TJSP; Apelação Cível 1008746-88.2023.8.26.0079; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2026; Data de Registro: 18/02/2026)

Vencidas as teses preliminares, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais pela qual a parte autora Fernando Luiz Rodrigues da Cunha alega que, em demanda anterior (processo 1015135-21.2023.8.26.0037), obteve tutela de urgência e

posterior sentença de procedência que declarou a inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 28.912,47 relativos a transações fraudulentas não reconhecidas em suas faturas de cartão de crédito, bem como condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Não obstante o trânsito em julgado da decisão, os réus teriam persistido na cobrança desses valores, procedendo ao parcelamento automático das faturas em três operações que totalizam R\$ 23.395,56, além de realizarem débitos não autorizados em sua conta corrente e nova negativação de seu nome em março de 2024 no valor de R\$ 10.690,63, descumprindo o comando judicial definitivo que proibia qualquer cobrança relativa aos valores declarados inexigíveis.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexigibilidade dos débitos de R\$ 23.395,56, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, e extinguindo sem resolução de mérito o pedido de repetição de indébito por litispendência, sobrevindo os presentes recursos interpostos pelas partes Banco Santander, Mastercard e autor.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o autor é cliente do Banco Santander há décadas, mantendo relação contratual para utilização de cartões de crédito de bandeira Mastercard. Incontroverso, igualmente, que na ação anterior (processo 1015135-21.2023.8.26.0037) foi proferida

sentença, com trânsito em julgado, declarando a inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 28.912,47 relativos a 34 transações fraudulentas não reconhecidas pelo autor, bem como de todos os encargos decorrentes de sua cobrança, ficando os réus proibidos de efetuar cobranças ou negativas relativas a tais valores.

Demonstrou-se nos autos que, não obstante a decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexigibilidade dos débitos fraudulentos e proibiu os réus de efetuar cobranças, estes persistiram na conduta ilícita, procedendo ao parcelamento automático das faturas declaradas inexigíveis em três operações que totalizam R\$ 23.395,56. Tal conduta configura manifesta violação à coisa julgada e descumprimento de ordem judicial, caracterizando ato ilícito passível de reparação.

É certo que o parcelamento automático, em abstrato, realmente é legítimo, porquanto previsto na Resolução BACEN nº 4.549/2017 como medida viável em caso de não pagamento integral da fatura.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO Parcelamento automático de saldo remanescente - Cobrança impugnada que se refere a parcelamento automático decorrente de pagamento a menor da fatura -

Possibilidade - Resolução nº 4.549/17 do Banco Central - Faturas mensais que indicam de forma destacada e de fácil compreensão as modalidades de parcelamento/financiamento de adesão automática disponíveis - Abusividade não configurada - Cobrança legítima - Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1058539-35.2020.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021)

“REVISIONAL DE CONTRATO. Cartão de crédito. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. CARTÃO DE CRÉDITO. O parcelamento automático de faturas decorreu do inadimplemento do autor. Ausência de ilegalidade. Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil. As faturas indicam de forma detalhada as modalidades de financiamento de adesão automática disponíveis ao consumidor. Os encargos contratuais para o próximo período ou atraso restavam expressamente informados. O requerente concordou com o parcelamento das faturas, assumindo os encargos daí decorrentes. As cobranças e modalidades de parcelamentos apresentados decorreram do inadimplemento do apelante, tendo o recorrido ofertado condições que estavam em consonância com a Resolução 4.549/2017

do Banco Central do Brasil. No parcelamento automático os juros eram inferiores ao crédito rotativo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002433-08.2019.8.26.0288; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

No entanto, no caso concreto, a aplicação do parcelamento automático é manifestamente ilegítima, pois incidu sobre débitos já declarados judicialmente inexigíveis por decisão transitada em julgado. Com efeito, a sentença proferida nos autos do processo 1015135-21.2023.8.26.0037 declarou expressamente a inexigibilidade do valor de R\$ 28.912,47 e de todos os encargos decorrentes da cobrança desses valores, incluindo juros, correções, multa e IOF. Assim, ao proceder ao parcelamento automático de tais faturas, os réus cobraram valores cuja inexigibilidade já havia sido definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário, configurando ato ilícito.

Ademais, o próprio Banco réu reconheceu expressamente em sua contestação que o autor efetuou depósitos judiciais no curso da ação anterior relativos às operações legítimas que reconhecia como devidas, o que é suficiente para afastar qualquer tese de inadimplência. Conforme consignado na sentença recorrida, o autor, desde a petição inicial da ação anterior, informou que reconhecia parte das compras lançadas nas faturas do seu cartão de crédito, procedendo aos

depósitos em juízo dos respectivos valores, o que era de conhecimento dos réus. Os depósitos judiciais perfazem a quantia das operações legítimas, demonstrando inequivocamente a boa-fé do consumidor em adimplir suas obrigações enquanto discutia judicialmente os débitos fraudulentos.

A validade do depósito judicial para evitar a configuração de mora é matéria pacificada. O consumidor, ao depositar judicialmente os valores incontroversos enquanto discute em juízo os valores que entende indevidos, age de forma diligente e leal, não podendo ser considerado inadimplente. O depósito judicial suspende a exigibilidade do débito e afasta a mora, impedindo que sejam aplicados encargos moratórios ou negativação do nome do devedor. No caso concreto, o autor depositou judicialmente os valores que reconhecia como devidos, de modo que não se configura inadimplemento apto a autorizar o parcelamento automático da fatura ou a negativação de seu nome.

A responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários e de meios de pagamento é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações*

bancárias."

No caso concreto, os réus não lograram êxito em demonstrar a regularidade das operações impugnadas, tampouco em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, ônus que lhes incumbia.

Assim, irregular a cobrança, devida é a declaração de inexigibilidade do débito e a consequente restituição dos valores eventualmente cobrados e pagos indevidamente pela parte autora, nos exatos termos da r. sentença recorrida.

Ausente, portanto, qualquer demonstração de regularidade do débito, mostra-se indevida a anotação realizada em nome do autor.

No mais, o banco réu, ao realizar inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

"Tangente à prova desta espécie de dano,

impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim

AASP nº 2044)

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em

consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir

o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

No caso concreto, a gravidade da conduta dos réus justifica o aumento do *quantum* indenizatório, pois não se trata de mero descumprimento contratual, mas de persistência reiterada em cobranças declaradas inexigíveis por decisão judicial transitada em julgado, com parcelamento automático de débitos reconhecidamente indevidos e negativação do nome do autor, mesmo após este ter demonstrado boa-fé mediante depósitos judiciais das parcelas legítimas. A conduta revela descaso com a autoridade judiciária e com os direitos do

consumidor, exigindo reprimenda mais enérgica que desestimule a reiteração de práticas abusivas.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a majoração de indenização pedido pelo autor ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como tem entendido reiteradamente esse relator.

Ressalta-se, ainda, quanto à declaração de inexistência do débito, que não há obrigação impossível de ser cumprida pelo corréu Mastercard, uma vez que o Juízo de origem não o condenou a tanto, mas já de pronto declarou a inexigibilidade.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o patamar fixado em 20% sobre o valor da condenação não se mostra excessivo ante a complexidade da causa, com multiplicidade de recursos e análise de extenso conjunto probatório, envolvendo questões de direito material e processual de relativa dificuldade técnica, tendo sido necessária a apreciação de preliminares, mérito e fixação de *quantum* indenizatório, mostrando-se adequada a verba honorária ao trabalho desenvolvido pelos patronos das partes.

Deixa de majorar os honorários, pois já estabelecidos no máximo legal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos corréus; b) **DOU PROVIMENTO**



ao recurso do autor, com o fim de majorar a indenização por danos morais à quantia de R\$ 10.000,00.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator